SENTENÇA

Processo n°: 1000802-73.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Levantamento de Valor

Requerente: Jair Norberto de Oliveira

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

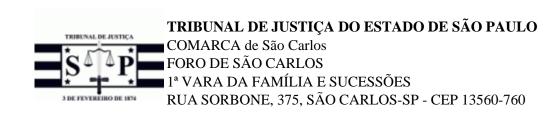
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente informa que fora nomeado para o cargo de Curador de irmã MARINA APARECIDA LOPES BRASILEIRO, interdita, em substituição à sua genitora Conceição de Oliveira Cesar (quando da decretação da interdição a genitora-Curadora assinava Conceição de Oliveira Lopes Brasileiro), que faleceu em 22/04/2015. Desde o óbito da anterior curadora até que o requerente regularizasse a representação da interdita no INSS (cadastramento de sua curadoria), ou seja, de abril a dezembro/2015, o benefício percebido por esta deixou de ser levantado e acabou por ser bloqueado pelo INSS. Nesse período a interdita contou com o auxílio financeiro de familiares. Pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS referidos créditos previdenciários em nome da interdita. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/43.

Deu-se vista dos autos ao MP (fl. 48).

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente, na qualidade de Curador da relativamente incapaz, tem legitimidade para pleitear o levantamento dos créditos previdenciários em nome desta, fato demonstrado através dos documentos constantes dos autos. Referido numerário é destinado a atender o sustento da curatelada, atendendo às suas necessidades básicas. Trata-se de quantia modesta que devido ao bloqueio efetivado pelo INSS teve de ser suprida pela colaboração de seus familiares, exigindo alvará para o seu saque de modo a compensar os cooperadores, além de, frente a eventual diferença, utilizá-la na satisfação dos alimentos da curatelada. A rigor, o pedido deveria ter sido formulado em nome desta, sob a representação do Curador. Considerando que o valor a ser levantado é pouco mais de simbólico e considerando o interesse superior da curatelada, admite-se a legitimidade extraordinária na espécie para proporcionar a esta meios de subsistência.



O MP a fl. 48 lançou parecer favorável ao pedido do requerido, destacando que o valor a ser levantado não é excessivamente elevado, dispensando prestação de contas, haja vista seu caráter essencialmente alimentar.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder alvará para que

a curatelada MARINA APARECIDA LOPES BRASILEIRO (brasileira, solteira, RG 33.406.175-1-SSP/SP, CPF 213.227.748-62), a ser representada por seu Curador-requerente JAIR NORBERTO DE OLIVEIRA (qualificação: brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG 26.150.142-2-SSP/SP, CPF 141.512.108-73, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 745, Jardim Pacaembu - CEP 13572-390, São Carlos-SP), saque no INSS o valor dos créditos bloqueados do benefício NB nº 87-104.240.634/8 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), referente ao período de abril a dezembro/2015. Caso referido bloqueio ainda persista, o INSS deverá regularizar a representação da curatelada e providenciar o imediato desbloqueio para que doravante o Curador-requerente JAIR NORBERTO DE OLIVEIRA, acima qualificado, possa efetuar o levantamento dos valores vinculados ao benefício NB nº 87-104.240.634/8, mensalmente depositados em instituição financeira; nessa hipótese o Curador fica ainda autorizado ao levantamento de eventuais créditos previdenciários bloqueados desde dezembro/2015 até a data da efetivação da regularização da representação da curatelada, regularização essa consistente no desbloqueio mencionado. **Observo** ao INSS que o Curador está proibido de contrair empréstimo/financiamento em nome da curatelada sem autorização judicial e essa ressalva deve ser mantida no cadastro do benefício desta. O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada do requerente materializar esta sentença/alvará imediatamente.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, prontamente.

São Carlos, 30 de janeiro de 2016.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA